



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.004350/96-47
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.345
RECURSO Nº : 123.330
RECORRENTE : ARISTILIANO BORGES DE LIZ
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ITR/95

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

DADOS CADASTRAIS.

Apresentado laudo relativo à data do fato gerador do tributo comprovando a dimensão das áreas não aproveitáveis e aproveitadas.

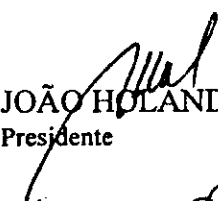
VTNm. Não comprovada a alegação quanto ao VTN da propriedade.

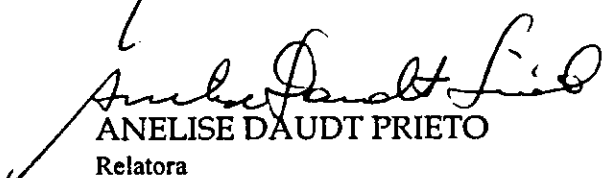
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros, Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli, e no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar as alterações das áreas de preservação permanente, inaproveitáveis e benfeitorias requeridas pelo contribuinte, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEREIDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.330
ACÓRDÃO Nº : 303-30.345
RECORRENTE : ARISTILIANO BORGES DE LIZ
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda do Santo Velho”, situado no município de Ponte Alta/SC, com área total de 947,8 ha, cadastrado na SRF sob n.º 0487575-3, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e para o SENAR, num montante de R\$ 3.338,26, relativo ao exercício de 1995.

Impugnou o feito, aduzindo que o imóvel teria utilização superior a 58,6%, o que estaria comprovado em laudo técnico que anexou. Não poderia, também, ser enquadrado no artigo 18 da Lei n.º 8.847/94, já que não seria omissivo, eis que para a Notificação de Lançamento de 1995 a SRF só estaria recebendo as informações de compra e venda do quadro 11 da DITR. Alegou, ainda, que a utilização do imóvel varia de ano a ano e que por isso deveria declarar todo o ano, conforme artigos 3.º, 5.º e 15.º da referida Lei, não se subsumindo ao prefalado artigo 18.

A decisão singular considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“BASE DE CÁLCULO DO ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS. Dimensões da área de pastagem animal, quantidade de animais de grande porte. Quando a retificação vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

A autoridade alegou que o lançamento foi baseado em informações prestadas pelo próprio contribuinte em 30/09/94, noventa dias antes da apuração do ITR e que o laudo apresentado não estava datado e se referia à situação posterior, podendo ser aceito que tenha sido realizado em 5/9/96 conforme consta da respectiva ART, o que o distanciaria dois anos da DITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.330
ACÓRDÃO Nº : 303-30.345

Tempestivamente o contribuinte apresentou recurso voluntário em que reiterou os argumentos iniciais e adicionando que não foi feito pedido de retificação e sim impugnação ao lançamento efetuado, acompanhada de laudo técnico. Afirmou ainda que a apuração para o ITR/95 se deu em 31/12/94 e, portanto, a declaração apresentada em 30/09/94 referia-se ao exercício de 1994. Aduziu, ainda, ser impossível uma ART com data retroativa e que o laudo foi realizado por engenheiro que faz o acompanhamento da propriedade há mais de seis anos.

Concluiu afirmando que se fosse analisado o material enviado e as cópias que anexou se notaria que foi apresentada nova declaração de ITR para o exercício em questão.

Em 09/12/99 a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que:

1-) fosse informado que assinou o recurso e, se for o caso de apresentação, juntar a procuração que lhe dá este direito;

2-) o contribuinte fosse intimado a juntar aos autos provas de suas alegações (reserva legal, áreas imprecisáveis, etc.).

Em resposta, foram anexados os documentos de fls. 52/62. No Relatório de Diligência de fls. 64/65 o AFRF conclui que:

“Não foi exigido novo laudo técnico para comprovar os fatos alegados, em razão da existência deste documento no processo; foi exigida uma declaração do profissional competente, que elaborou o laudo técnico constante das fls. 5/6, declarando que aquele documento refere-se a situação do imóvel rural em 31/12/94 (fl. 62); este procedimento evitou gerar despesas adicionais ao contribuinte em relação à documentação já apresentada. Quanto aos esclarecimentos sobre as alíneas “a” e “b” do Termo de Intimação às fl. 49, foram obtidos através de esclarecimentos prestados pelo próprio interessado e tomados a termo. Nestes esclarecimentos ficou comprovada a participação e a intenção do interessado no recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes.”

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório. *VR*

RECURSO Nº : 123.330
ACÓRDÃO Nº : 303-30.345

VOTO

Os termos do recurso voluntário foram ratificados pelo contribuinte e, sendo o recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

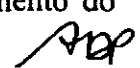
Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portando, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer arguiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.330
ACÓRDÃO Nº : 303-30.345

direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não arguida por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

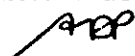
Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Finalizando, trago a decisão a seguir, que corrobora o exposto:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. Primeira Seção. Ementa: Embargos Infringentes. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Art. 11 do Decreto 70.235/72. Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expeditor. Ausência de Nulidade.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.330
ACÓRDÃO Nº : 303-30.345

servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.”

Embargos Infringentes em AC n.º 2000.04.01.025261-7/SC. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Data da Sessão: 04/10/00. D.J.U. 2-E de 08/11/00, p. 49.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

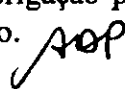
Quanto à possibilidade de revisão, para o lançamento relativo a 1995, da dimensão das áreas declaradas pelo contribuinte em 1994, que apresentou laudo para comprová-las, laudo este cuja data de referência, 31/12/94, foi devidamente esclarecida pelo profissional que o elaborou, entendo que está prevista no artigo 145 do CTN, que estabelece a possibilidade de revisão do lançamento em virtude de impugnação do sujeito passivo.

Tendo sido comprovadas as afirmações relativas a áreas de preservação permanente, imprestáveis ou inaproveitáveis, ocupadas com benfeitorias, campo nativo, pastagem plantada, culturas de verão e pecuária, devem elas ser acatadas. Devo deixar claro, no entanto, que a informação constante da declaração de fls. 3 relativa ao VTN do imóvel não restou comprovada.

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação do Débito que consta da fl. 36. Depreende-se do mesmo que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.330
ACÓRDÃO Nº : 303-30.345

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, observando que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

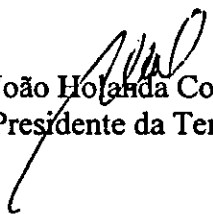
Processo n.º: 10925.004350/96-47

Recurso n.º 123.330

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.345

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: